



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 11/11/1993
C	_____

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10380-007.552/89-52

Sessão de 20 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.459

Recurso n.º 85.591

Recorrente ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A. ALCONOR

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

IPI - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1) Na apuração da produção e conseqüente saída dos produtos industrializados pelo estabelecimento, há que ser considerada a quebra de que trata o art. 344 do RIPI/82. 2) Saída de produtos do estabelecimento acompanhada da respectiva nota fiscal, com destaque do imposto, conforme demonstrado nas razões de recurso, autoriza o crédito na aquisição desses produtos. 3) Saída de produtos, sem lançamento do imposto, a título de comodato, importa na exigência do tributo, porquanto a empresa não demonstrou tratar-se de produto saído em comodato subseqüente à primeira. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A. ALCONOR**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros **SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK**, **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Paques Camargo
ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO**, **SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA** (suplente) e **LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO** (suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, **Dra Maíra Souza da Veiga**, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-007.552/89-52

Recurso Nº: 85.591

Acórdão Nº: 201-68.459

Recorrente: ALCOA - ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

Pelo Pedido de Esclarecimentos de fls. , a fiscalização solicitou à firma acima identificada informações várias relativas a diferenças encontradas nos estoques de telhas onduladas, cumieiras e lingotes de alumínio, no cotejo entre o registro no Inventário, compras, vendas e estoques.

Com base nesses elementos exigiu o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre referidas diferenças, conforme discriminado nos itens "a" e "b" do auto de infração, a saber:

a) diferença de 6.545 kg de telhas de alumínio, por não ter sido documentada a sua saída do estabelecimento;

b) diferença de 1.019,76 kg de cumieira de alumínio, tipo trapézio, referente a saída sem comprovação documental.

Nesses dois casos, verificado o preço do kg adotado pela fiscalizada, com IPI sob a alíquota de 10%, foi calculado e exigido o imposto em questão.

Além dessas diferenças, foi constatado, exigindo-

h

Acórdão nº 201-68.459

-se o imposto:

c) saída, sem comprovação documental, de 2.436 kg de lingotes de alumínio, cuja diferença foi apurada com base nos esclarecimentos prestados e acima referidos;

d) pelas notas fiscais identificadas, emprestou a terceiros mercadorias de sua produção, a título de comodato, sem lançamento do imposto;

e) crédito do imposto, indevidamente registrado e aproveitado, conforme valor e nota fiscal identificados, por não se encontrar dita nota fiscal no Inventário de 31-12-87 e não conferir o valor da nota com o da ficha de controle;

f) idem, idem, porque o valor da mercadoria mais o frete não corresponde ao lançamento na Ficha de Controle de Estoque apresentada e também não constar do Inventário de 31-12-87.

Para cada um dos itens acima, foram tipificadas as infrações, com indicação dos dispositivos do regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82) dados como infringidos, imposto e acréscimos legais, além da multa do artigo 364, II do mesmo regulamento.

Defende-se a autuada tempestivamente, em longo arazoado, que resumimos.

Alíneas "a" e "b", do auto de infração. - Inexistem as diferenças apuradas. Em primeiro lugar, não foram considerados pelo autor do feito, no seu demonstrativo, as notas fiscais que são identificadas pelos respectivos números, séries e peso da mercadoria, referentes a Telha Trapézio e Cumieira Trapézio.

No caso, prossegue, o autuante apurou uma diferença de 7.564,94 kg, enquanto que, se tivesse considerado as referidas notas fiscais, a diferença cairia para apenas 2.511,06 kg, conforme procura demonstrar numericamente. Considerando que o mercado admite, para fins de margem de erro, a "quebra de balança" em torno de 2 a 3% (considerando-se os fatores externos: chuva, calor excessivo, etc.),

inexiste a apontada diferença, ou é irrisória, em face de uma produção de 1.928 toneladas, no ano de 1987.

Além do mais, o autuante considerou os dois produtos isoladamente, quando os mesmos têm a mesma classificação fiscal: 76.10.90.99.00.

Quanto ao item "c" (diferença de 2.436 kg de lingotes). Ainda aí "estamos no caso de quebra de balança". Os lingotes têm, em média de 19 a 22,5 kg, o que significa apenas 200 lingotes, representado 1,4% da movimentação total da Impugnante, irrisória e muito inferior à quebra admissível.

No que diz respeito à alínea "d" (empréstimo de mercadorias a terceiros), trata-se de bens do ativo fixo, produzido por terceiros, não ligados ou equiparados à Impugnante, fora do campo de incidência do imposto.

Quanto à glosa de crédito (alínea "e"), embora a nota fiscal não conste do estoque/inventário, o Fisco não foi prejudicado. De fato, a mercadoria em causa foi legalmente adquirida, mediante nota fiscal idônea (doc. anexo), registrada no livro Registro de Entradas, bem como sua saída foi documentada por nota fiscal (idem, idem), oferecidas, portanto, à tributação. Quanto à divergência dos valores, trata-se de parcela do ICM, deduzida indevidamente, para de terminação do custo, já que se tratava de operação isenta daquele imposto.

Glosa, também por divergência de valores (alínea "f", do auto de infração). A mercadoria foi comprada por Cz\$ 341.581,68, que, descontadas as parcelas do ICM e IPI, chega-se ao custo de Cz\$ 282.581.21. A diferença encontrada pelo autuante, corresponde exatamente aos valores daqueles tributos..

Nesse passo, esclarece o relator que há, ainda, no auto de infração, um item (alínea "g"), referente a glosa de crédito, referente a 200 fechaduras (nota fiscal identificada), por não se encontrarem relacionadas no inventário de 31.12.87 e não conferir com o descrito na Ficha de Controle de Estoque, no que diz respeito ao valor.

5

Quanto a esse item, diz a Impugnante que o produto se encontra lançado no inventário, às fls. 43 do livro, sob o cód. FRA-879. O produto foi, portanto, inventariado, não procedendo a exigência. E a diferença de valores, resulta, por igual, da exclusão dos impostos (IPI e ICM).

Pede o acolhimento integral da impugnação.

A decisão recorrida, ouvida a fiscalização, e em face dos elementos constantes dos autos, declara:

a) quanto ao item "a", aceita a alegação da Impugnante, no que respeita às quantidades (kg.) inicialmente não consideradas na auditoria;

b) inaceitável a alegada margem de erro da balança (quebras), por falta de laudo técnico;

c) desprovida de suporte legal a alegação de que o empréstimo de bens do ativo fixo não gera a obrigação de lançamento e pagamento do imposto;

d) falta de comprovação do alegado;

e) idem, idem, alínea anterior.

f) aceitável a alegação, reduzida a exigência, inclusive quanto ao item "g".

Provimento, em parte, da impugnação, conforme acima especificado.

A autuada apela tempestivamente para este Conselho, com as razões que resumimos.

No que diz respeito aos itens "a" e "b" do auto de infração (diferenças encontradas em levantamento, em termos de peso) diz que, quando da impugnação, a ora recorrente demonstrou que

6

se tratava de "quebra de balança", uma vez que, considerando-se a diferença apurada pelo autuante, a Recorrente teria deixado de lançar apenas 200 lingotes, que representam 1,4% da produção anual. A decisão recorrida aceitou a argumentação quanto às notas fiscais antes não consideradas, diminuindo a diferença apurada, mas rejeitando a quebra. Todavia, verifica-se que a diferença passou para 2.511 kg, para um movimento anual de 1.928.00 kg, o que representa tão somente 0,13% da movimentação, ou seja, menos de um por cento, valor incontestavelmente irrisório, muito abaixo da margem de erro admissível, entre 2 e 3%.

Quanto ao item "d" (empréstimo de bem do ativo, sem lançamento do imposto), diz que a decisão manteve a exigência, por entender tratar-se da primeira saída, sem cobertura, portanto, da alínea "b" do inciso II do art. 31 do RIPI, que exclui da ocorrência do fato gerador, as saídas subsequentes à primeira, no caso de bens do ativo permanente.

Vale ressaltar, todavia, que os bens do ativo, cedidos em comodato retornaram ao estabelecimento da Recorrente, conforme documentação anexa, especificamente notas fiscais de saída dos bens, a título de comodato, e respectivas notas fiscais de devolução dos mesmos (doc. 3 a 10). Estes bens, cedidos em comodato, pertencem ao ativo fixo da Recorrente e pela simples leitura da documentação anexa (notas fiscais de venda emitidas pelo nosso fornecedor - docs. 11 a 25), percebe-se que não se trata da primeira saída.

No que diz respeito à glosa dos créditos (itens "e" e "f"), alegou o autuante divergência entre o valor da nota fiscal e o da ficha de controle de estoque e falta de registro no inventário.

A decisão indeferiu a impugnação, nesse ponto, declarando que caberia à Recorrente comprovar o alegado, ou seja, a saída da mercadoria não inventariada, mediante a nota-fiscal.

A Recorrente vem, pela documentação anexa (docs. 26 a 33) comprovar que não há que se falar em glosa de crédito do IPI, uma vez que, pelas notas fiscais anexas (identificadas pelos números), comprova-se a saída das mercadorias de seu estabelecimento,

oferecidas, portanto, à tributação, razão pela qual não se pode falar em glosa de crédito.

Em anexo, por cópia, as notas-fiscais e demais documentos invocados no presente recurso.

É o relatório

✓

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

No que diz respeito aos itens "a" e "b" do auto de infração, nem o autuante, tampouco a decisão recorrida, contestam que a diferença apurada no exercício, em kg., de 2.511 kg. represente 0,13% da movimentação anual da Recorrente.

Considerando-se os fatores externos alegados pela Recorrente, já na Impugnação, que importam em "quebra de balança" (chuva, calor excessivo, etc.), e tendo em vista a diminuta diferença de menos de um por cento do peso total e, tendo em vista o disposto no art. 344 do RIPI, acho que ditas quebras são razoáveis e devem ser aceitas.

Da mesma sorte, e pelas mesmas razões, quanto à alínea "c", quando a diferença de peso apurada representa tão somente 1,4% da movimentação total do ano.

No caso das alíneas "e" e "f", a decisão recorrida rejeitou a impugnação, sob a alegação de a autuada não ter comprovado, "com respaldo em fotocópias das notas-fiscais" a saída tributada das mercadorias que ensejaram o crédito.

Agora no recurso, como relatado, a Recorrente apresenta ditas notas fiscais, comprovando a saída tributada, pelo que, entendo deva ser acolhida a pretensão da Recorrente.

No que diz respeito à alínea "d", entendo que a Recorrente não comprovou devidamente o caso da saída a título de empréstimo, do bem do ativo permanente. Não comprovou tratar-se de saída subsequente à primeira, hipótese em que não mais se caracterizaria o fato gerador do imposto.

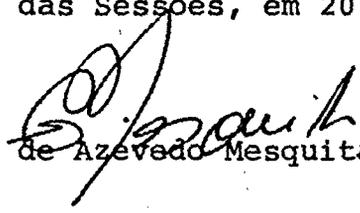
Nessas condições, voto pelo provimento parcial do

5

segue-

recurso, para manter a exigência (imposto e multa) tão-somente no que diz respeito à alínea "d" do auto de infração de fls.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992


Lino de Azevedo Mesquita